

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 12/09/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Antonia Alves Pereira Silva e outros		UF: PI
ASSUNTO: Reconhecimento de Diploma de Mestrado obtido por meio de convênio entre instituição estrangeira e instituição nacional.		
RELATORA: Marília Ancona-Lopez		
PROCESSO N°: 23001.000006/2005-95		
PARECER CNE/CES N°: 256/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/8/2005

I – RELATÓRIO

A Universidade Estadual do Piauí – UESPI, em convênio com o Instituto Pedagógico Latino Americano y Caribeño – IPLAC/CUBA, ofereceu um curso de mestrado na área de Educação, sendo que 48 (quarenta e oito) alunos defenderam suas dissertações. Ao concluírem o curso, os alunos deram entrada com o pedido de reconhecimento de seus diplomas junto à CAPES, conforme determinação legal.

A CAPES solicitou, à UESPI, a documentação necessária para regularização do convênio com vias ao reconhecimento dos títulos. A Pró-Reitoria de Pós-Graduação da UESPI encaminhou toda a documentação no prazo pré-estabelecido e a CAPES enviou 26 (vinte e seis) processos à USP. A Pró-Reitoria de Pós-Graduação da USP solicitou complementação individualizada da documentação, no que foi prontamente atendida.

Após 2 (dois) anos de tramitação do processo na USP, os solicitantes receberam a comunicação para comparecerem à seção de revalidação de diplomas e legislação a fim de tomarem ciência dos pareceres emitidos pela Instituição. A Comissão de Reconhecimento de Títulos da USP indeferiu os 26 (vinte e seis) processos nos mesmos termos para todos os solicitantes.

Uma Comissão, representada pela professora Antonia Alves Pereira Silva, solicita a este Conselho parecer quanto à situação mencionada.

haja vista que pleiteamos o direito de validarmos nossos diplomas nas Universidades indicadas pela CAPES (...), de preferência situadas na região Nordeste, posto que são conhecedoras da nossa realidade, além de reduzir as dificuldades enfrentadas de ordem econômica, geográfica e social, facilitando assim o processo e agilidade na efetivação dos objetivos pretendidos. Podendo, ainda, este procedimento ser viabilizado via Pró-Reitoria de Pós-Graduação da UESPI ou de forma individualizada.

É o seguinte, o Parecer da Comissão de Reconhecimento de Títulos da USP:

O Instituto Superior Pedagógico Latinoamericano e Caribeño (IPLAC) firmou convênio com a Universidade Estadual do Piauí (UESPI) para a realização do curso de Mestrado em Educação com Menção em Docência Universitária.

O Curso foi estruturado com 82 a 85 créditos totais correspondentes a 1.230/1.275 horas, sendo 54 créditos em disciplinas (810) e 28/31 créditos (420/465 hs) para a dissertação.

O curso foi ministrado de forma presencial, bem como as defesas das dissertações nos campi da UESPI, no período de 1997 a 2001.

Estão relacionados 26 (vinte e seis) Mestrados em Educação, encaminhados pela CAPES à USP para o reconhecimento do título de Mestre.

Parecer:

O convênio resulta de parceria de instituição estrangeira e uma instituição brasileira de ensino superior, tendo o curso de Mestrado sido realizado de forma presencial em território nacional, incluindo as defesas das dissertações.

Quanto a Legislação Brasileira deve-se ter em conta que a LDB (Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996) estabelece em seu artigo 46 que os cursos de pós-graduação Stricto sensu estão sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e processo regular de avaliação, não cumpridos pelo presente convênio.

Com relação às normas regimentais da USP a carga horária despendida foi menor que a exigida (1.440 horas).

Assim, o não cumprimento da legislação e normas acima referidas implica na impossibilidade do reconhecimento dos títulos obtidos através deste convênio, incluindo o solicitado no presente processo.

São os seguintes os docentes relacionados pela USP:

Antonia Alves Pereira, Dalva Stella Ferreira Dantas, Elizabeth Mary de Carvalho Baptista, Eudes Maria Barros Rocha, Francisca Marta Magalhães de Brito, Francisco Evaldo Orsano, Hadassa Lourenço Pinheiro Santiago, Hilda Mara Lopes Araújo, Jeane de Oliveira Moura, Jorge Martins Filho, José Ribeiro da Silva, Juarez Silvestre Barbosa, Junia Motta Antonaccio Napoleão do Rego, Maria do Rosário de Fátima de Alencar Albuquerque, Maria Helena C. Sérvio, Maria Majaci Moura da Silva, Maria Rosário de Fátima Ferreira Batista, Maria Suzete Souza Feitosa, Osalda Maria Pessoa, Osires Pires Coelho Filho, Raimundo da Paz Sobrinho, Rita Mônica de Andrade Fonseca, Rosilda Maria Alves, Selma Maria de Brito Cardoso, Valéria Madeira Martins Ribeiro, Vânia Silva Macedo Orsano.

A Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, informa que:

(...)

Art. 2º Resguardada a autonomia universitária, a tramitação do requerimento de reconhecimento de diplomas obtidos nos cursos referidos no artigo anterior deve atender aos seguintes requisitos:

I - serão analisados, nos termos desta Resolução, os pleitos dos interessados que constem do cadastro da CAPES;

II - não merecerá exame do mérito o diploma de mestrado ou doutorado conferido por Instituição de Educação Superior que não seja credenciada no respectivo sistema de acreditação do país de origem, sendo esse fato determinante para o indeferimento do pedido de reconhecimento;

III - o julgamento para o reconhecimento do título constituir-se-á na análise da dissertação ou tese, que deverá ser avaliada por Banca Examinadora especialmente instituída pelo Programa de Pós-Graduação, que poderá dispensar a participação de docentes externos;

IV - antes da defesa, fica vedada a modificação do trabalho original, de dissertação ou tese, que ensejou a titulação objeto de pedido de reconhecimento;

V - os custos dos procedimentos relativos aos processos de reconhecimento de diploma ficarão a cargo dos interessados, preservadas as normas internas da universidade escolhida;

VI - a decisão da universidade, expressa em ata e comunicada à CAPES, deverá, no caso de reconhecimento do título, ser averbada no verso do diploma do requerente, fazendo referência a esta Resolução, e, no caso de indeferimento, ser expressa por declaração específica, nos mesmos termos.

Parágrafo único. Os diplomados que tenham ou tiverem seus requerimentos indeferidos, sem que tenha havido avaliação de mérito, terão preservado o direito de recurso ao órgão colegiado superior da universidade escolhida para análise do pleito.

(...)

No que diz respeito ao pleito acima, verifica-se que os interessados, de acordo com o item I do Art. 2º, inscrevem-se nos casos previstos por essa Resolução e podem ter seus pedidos analisados, desde que o curso realizado seja credenciado no respectivo sistema de acreditação do país de origem, no caso, Cuba. Da mesma forma os solicitantes inserem-se no Parágrafo único do Art. 2º, já que o Parecer da Comissão de Reconhecimento de Títulos da USP não contemplou análise de mérito.

Cabe, portanto, aos interessados, recorrer ao órgão colegiado superior da universidade, no caso, da USP, que deverá providenciar o atendimento aos procedimentos previstos na citada Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005.

II – VOTO DA RELATORA

Responda-se aos interessados nos termos deste parecer.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2005.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente